

RECLAMAÇÃO 31.341 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ANDRÉ FRANÇA BARRETO
RECLTE.(S) : PEDRO RODRIGUES MOURÃO
RECLTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE NITERÓI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FREDERICO MARQUES MAIA CASTRO
ADV.(A/S) : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Niterói/RJ – teria desrespeitado o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 14/STF, que possui o seguinte teor:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

Com efeito, a autoridade judiciária ora reclamada, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu o que se segue:

“Realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 02 de agosto, na qual procedeu-se a oitiva de duas testemunhas de

RCL 31341 / RJ

acusação, sendo designada a continuação do ato para o próximo dia 13 de setembro, em razão de substituição de testemunha de acusação requerida pelo Ministério Público.

Na mesma oportunidade, foi determinada a requisição à Autoridade Policial para imediata apresentação do caderno de anotações apreendido por ocasião da prisão em flagrante.

Importante frisar que o laudo pericial e o referido caderno de anotações foram entregues ao Juízo pela Autoridade Policial nas datas de 16 e 21 de agosto, respectivamente.

Vale ressaltar que, na presente data, foi dado o devido acesso do caderno apreendido e do laudo pericial ao Reclamante.

Deve-se reconhecer, assim; s.m.j., que esta magistrada, ao contrário do alegado pelo Reclamante, não desrespeitou o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 14 dessa Egrégia Corte, nem provocou qualquer constrangimento ilegal ao Réu ou promoveu cerceamento de defesa, uma vez que em nenhum momento foi negado à defesa o acesso aos autos, ressaltando-se que o material apreendido, fora submetido à perícia criminal, tendo sido restituído ao Juízo, com o respectivo laudo, tão logo finalizada a necessária diligência. (...)." (grifei)

***Vê-se, daí, que a ocorrência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, no caso, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **desta** ação reclamationária, **em virtude da superveniente perda** de seu objeto.*

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**Rcl 7.404/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 8.294/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 9.274/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.043/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 10.242/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.083/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO –

RCL 31341 / RJ

Rcl 13.681/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.644/MS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 15.810/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 15.816/MG**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **Rcl 16.906/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **cabendo destacar** julgamentos desta Corte a propósito do tema ora em exame consubstanciados em acórdãos **assim ementados**:

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Decisão monocrática de prejudicialidade. 3. Suposto descumprimento da Súmula Vinculante n. 14. Informações prestadas que noticiam o deferimento de acesso a elementos de prova de procedimento investigatório. Prejudicialidade mantida. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(**Rcl 18.721-AgR/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não mais existente a negativa de acesso aos autos investigatórios, fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto.

II – Agravamento regimental a que se nega provimento.”

(**Rcl 25.214-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

É importante assinalar, ainda, neste ponto, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, como se sabe, **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, quanto ao seu conteúdo, **da presunção de veracidade, consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001,

RCL 31341 / RJ

Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20^a ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12^a ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, *como na espécie*, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

*“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, enfatizando, então, no tema, que “*declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes*” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

RCL 31341 / RJ

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator